



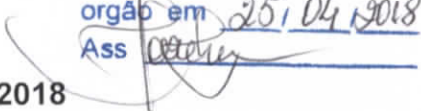
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

LEI N.º 1.508

DE

25 DE ABRIL 2018

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 25/04/2018
Ass. 

Concede e disciplina a dispensa e juros e multas, autoriza a remissão de créditos tributários e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais. Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Itaberaba, aprovou e Eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Aos créditos da Fazenda Pública Municipal, tributários ou não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2017, poderão ser pagos, atualizados monetariamente e com dispensa total ou parcial de juros e multa por infração.

§ 1º - A dispensa integral ou parcial dos encargos referidos no caput deste artigo variará, em função da quantidade de parcelas, de acordo com as seguintes condições:

I – 100% (cem por cento) de desconto, quando o pagamento for realizado em até 15 (quinze) parcelas consecutivas;

II – 90% (noventa por cento) de desconto, quando o pagamento for efetuado a partir de 16 (dezesesseis) até o limite de 36 (trinta e seis) parcelas;

III – 80% (oitenta por cento) de desconto, quando o pagamento for efetuado a partir de 37 (trinta e sete) parcelas até o limite previsto do Código Tributário Municipal de Itaberaba.

§ 2º - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) em se tratando de pessoa física e micro empreendedor individual, e de R\$ 100,00 (cem Reais) para as demais pessoas jurídicas.

§ 3º - O valor mínimo da parcela em se tratando de dívida ativa não tributária não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) mensais.

§ 4º - Para fazer jus aos benefícios desde artigo, o contribuinte deverá pagar a parcela única ou a primeira parcela em até 30 (trinta) dias após a assinatura do Termo de Confissão de Dívida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 25 / 04 / 2013

Ass. 

Art. 2º - O devedor que atrasar, por 03 (três) meses, quaisquer das parcelas pactuadas, terá o seu parcelamento cancelado, reestabelendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

§ 1º - O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver nela inscrito, à execução do débito, caso já esteja inscrito ou prosseguimento da execução, na hipótese de o valor se encontrar ajuizado.

§ 2º - A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora e 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º - O contribuinte que, por inadimplemento, houver dado causa ao cancelamento de Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento anteriormente firmado, somente poderá efetuar novo parcelamento mediante o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor total do débito tributário, à vista ou no prazo máximo de 10 (dez) dias, à título de entrada.

Art. 3º - O valor das parcelas pactuadas será atualizada monetariamente em 1º de janeiro de 2017, de acordo com a variação do IPCA-E (Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial do Instituto Brasileira de Geografia e Estatística – IBGE)

Art. 4º - Os contribuintes que possuírem débitos tributários parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento, desde que encontrem-se em situação de adimplência.

Art. 5º - A incidência de juros do parcelamento obedecerá aos seguintes critérios:

I - Não haverá incidência de juros quando ocorrer a hipótese prevista no inciso I, § 1.º, do artigo 1.º, desta Lei;

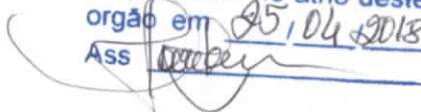
II - Incidência de 0,5% (meio por cento) de juros ao mês, a partir da segunda parcela, quando ocorrer a hipótese prevista no inciso II, §1.º, do artigo 1.º desta Lei.

Art. 6º - Havendo crédito tributário impugnado, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer expressamente a procedência do lançamento que deu origem ao crédito e formalizar a desistência da impugnação no ato do pagamento ou parcelamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 25/04/2018
Ass. 

Art. 7º - Quando o crédito for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios desta Lei, fica condicionada ao ingresso em Juízo de pedido de desistência da respectiva ação.

Art. 8º - Ficam remidos os crédito tributários, ajuizados ou não, cujo montante, por contribuinte, até 31 de dezembro de 2017, seja de até R\$ 80,00 (oitenta reais) em se tratando de IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) e R\$ 120,00 (cento e vinte reais) em se tratando de TFF (taxa de Fiscalização e Funcionamento).

Parágrafo Único – Compõem o montante do débito a ser remido o valor original do tributo, os juros, a multa de mora e a multa por infração, quando houver.

Art. 9º - A Secretária Municipal da Fazenda, através de seu Secretário, adotará os procedimentos necessários à extinção dos créditos fiscais, independentemente de requerimento do contribuinte.

Art. 10 - O disposto nesta Lei não enseja a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais.

Art. 11 - Esta Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo nos casos omissos.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

Art. 13 - Esta Lei expirar-se-á na data de 31 de dezembro de 2018.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 25 de abril de 2018.

RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal

DAVID DOS ANJOS SAMPAIO
Secretário de Governo



AUTÓGRAFO

LEI N.º 1.508

DE

18 DE ABRIL DE 2018

SANÇÃO
SANCIONO A PRESENTE LEI
ITABERABA 25 DE 04 2018
PREFEITO

Concede e disciplina a dispensa e juros e multas, autoriza a remissão de créditos tributários e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais. Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Itaberaba, aprovou e Eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Aos créditos da Fazenda Pública Municipal, tributários ou não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2017, poderão ser pagos, atualizados monetariamente e com dispensa total ou parcial de juros e multa por infração.

§ 1º - A dispensa integral ou parcial dos encargos referidos no caput deste artigo variará, em função da quantidade de parcelas, de acordo com as seguintes condições:

I - 100% (cem por cento) de desconto, quando o pagamento for realizado em até 15 (quinze) parcelas consecutivas;

II - 90% (noventa por cento) de desconto, quando o pagamento for efetuado a partir de 16 (dezesesseis) até o limite de 36 (trinta e seis) parcelas;

III - 80% (oitenta por cento) de desconto, quando o pagamento for efetuado a partir de 37 (trinta e sete) parcelas até o limite previsto do Código Tributário Municipal de Itaberaba.

§ 2º - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) em se tratando de pessoa física e micro empreendedor individual, e de R\$ 100,00 (cem Reais) para as demais pessoas jurídicas.

§ 3º - O valor mínimo da parcela em se tratando de dívida ativa não tributária não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) mensais.

§ 4º - Para fazer jus aos benefícios deste artigo, o contribuinte deverá pagar a parcela única ou a primeira parcela em até 30 (trinta) dias após a assinatura do Termo de Confissão de Dívida.



Art. 2º - O devedor que atrasar, por 03 (três) meses, quaisquer das parcelas pactuadas, terá o seu parcelamento cancelado, reestabelendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

§ 1º - O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver nela inscrito, à execução do débito, caso já esteja inscrito ou prosseguimento da execução, na hipótese de o valor se encontrar ajuizado.

§ 2º - A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora e 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º - O contribuinte que, por inadimplemento, houver dado causa ao cancelamento de Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento anteriormente firmado, somente poderá efetuar novo parcelamento mediante o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor total do débito tributário, à vista ou no prazo máximo de 10 (dez) dias, à título de entrada.

Art. 3º - O valor das parcelas pactuadas será atualizada monetariamente em 1º de janeiro de 2017, de acordo com a variação do IPCA-E (Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial do Instituto Brasileira de Geografia e Estatística – IBGE)

Art. 4º - Os contribuintes que possuem débitos tributários parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento, desde que encontrem-se em situação de adimplência.

Art. 5º - A incidência de juros do parcelamento obedecerá aos seguintes critérios:

I - Não haverá incidência de juros quando ocorrer a hipótese prevista no inciso I, § 1.º, do artigo 1.º, desta Lei;

II - Incidência de 0,5% (meio por cento) de juros ao mês, a partir da segunda parcela, quando ocorrer a hipótese prevista no inciso II, § 1.º, do artigo 1.º desta Lei.

Art. 6º - Havendo crédito tributário impugnado, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer expressamente a procedência do lançamento que deu origem ao crédito e formalizar a desistência da impugnação no ato do pagamento ou parcelamento.

Art. 7º - Quando o crédito for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios desta Lei, fica condicionada ao ingresso em Juízo de pedido de desistência da respectiva ação.



Art. 8º - Ficam remidos os crédito tributários, ajuizados ou não, cujo montante, por contribuinte, até 31 de dezembro de 2017, seja de até R\$ 80,00 (oitenta reais) em se tratando de IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) e R\$ 120,00 (cento e vinte reais) em se tratando de TFF (taxa de Fiscalização e Funcionamento).

Parágrafo Único – Compõem o montante do débito a ser remido o valor original do tributo, os juros, a multa de mora e a multa por infração, quando houver.

Art. 9º - A Secretária Municipal da Fazenda, através de seu Secretário, adotará os procedimentos necessários à extinção dos créditos fiscais, independentemente de requerimento do contribuinte.

Art. 10 - O disposto nesta Lei não enseja a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais.

Art. 11 - Esta Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo nos casos omissos.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

Art. 13 - Esta Lei expirar-se-á na data de 31 de dezembro de 2018.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, 18 de abril de 2018.


JOSÉ ANTONIO SAMPAIO GOMES
Presidente



PARECER CONJUNTO

Das comissões de **JUSTIÇA E REDAÇÃO** e **FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO** ao **PROJETO DE LEI Nº 01/2018** do Poder Executivo Municipal, que concede e disciplina a dispensa de juros e multas, autoriza a remissão de créditos tributários e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1ª VOT. 2ª VOT. U.VOT.
Por: UNANIM. () VOTOS
Sala das Sessões, 10 / 04 / 2018
Presidente da CM/BA

Trata-se de Projeto de Lei sob o nº 001/2018, de 20 de dezembro de 2018 (sic), de iniciativa do Poder Executivo Municipal, o qual tem por escopo conceder e disciplinar a dispensa de juros e multas, ao passo em que autoriza a remissão de créditos tributários da Fazenda Pública Municipal.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e III da Constituição Federal e no artigo 4º, incisos I e II da Lei Orgânica Municipal.

A matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 67, inciso III da Lei Orgânica Municipal.

Em que pese os argumentos apresentados pelo Opinitivo Jurídico no tocante a necessidade da matéria ser instruída da análise de impacto orçamentário-financeiro, temos a considerar que a implementação da medida não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Ademais, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Diante do exposto, entendemos estarem presentes os requisitos relativos à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, razão pela opinamos pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 01/2018, de autoria do Poder Executivo Municipal, cabendo ao douto Plenário à análise do mérito.

Sala das Comissões, 07 de abril de 2018.

JUSTIÇA E REDAÇÃO

EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA
Presidente

MURILO VITOR SOARES DE MORAES
Membro

LUCIANO SAMPAIO DE OLIVEIRA
Membro

FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

GERSON ALMEIDA DE JESUS
Presidente

VALTEMIRO SILVA SENA
Membro

AMAURI DA SILVA MENEZES
Membro



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

EMENDA Nº 01/2018

Ao **PROJETO DE LEI N.º 01/2018** do Poder Executivo Municipal, que concede e disciplina a dispensa de juros e multas, autoriza a remissão de créditos tributários e dá outras providências.

TIPO DE EMENDA

ADITIVA

SUPRESSIVA

MODIFICATIVA

SUBSTITUTIVA

DISPOSITIVO EMENDADO

TÍTULO

CAPÍTULO

SEÇÃO

ARTIGO

PARÁGRAFO

ALÍNEA

RUBRICA

ÍTEM

TEXTO E JUSTIFICATIVA

O Artigo 1.º do Projeto de Lei em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Aos créditos da Fazenda Pública Municipal, tributários ou não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2017, poderão ser pagos, atualizados monetariamente e com dispensa total ou parcial de juros e multa por infração.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2018.

VEREADORES:

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA			
Aprovado	<input type="checkbox"/> 1º VOT.	<input type="checkbox"/> 2º VOT.	<input checked="" type="checkbox"/> U.VOT.
Por:	<input checked="" type="checkbox"/> UNAN.	() ()	() VOTOS
Sala das Sessões, 10/04/2018			
Presidente da CM/BA			



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

EMENDA Nº 02/2018

Ao **PROJETO DE LEI N.º 01/2018** do Poder Executivo Municipal, que concede e disciplina a dispensa de juros e multas, autoriza a remissão de créditos tributários e dá outras providências.

TIPO DE EMENDA

ADITIVA

SUPRESSIVA

MODIFICATIVA

SUBSTITUTIVA

DISPOSITIVO EMENDADO

TÍTULO

CAPÍTULO

SEÇÃO

ARTIGO

PARÁGRAFO

ALÍNEA

RUBRICA

INCISO

TEXTO E JUSTIFICATIVA

Os incisos I, II e III do parágrafo 1º do Art. 1º do Projeto de Lei em epígrafe, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§ 1º

I - 100% (cem por cento) de desconto, quando o pagamento for realizado em até 15 (quinze) parcelas consecutivas;

II - 90% (noventa por cento) de desconto, quando o pagamento for efetuado a partir de 16 (dezesesseis) até o limite de 36 (trinta e seis) parcelas;

III - 80% (oitenta por cento) de desconto, quando o pagamento for efetuado a partir de 37 (trinta e sete) parcelas até o limite previsto do Código Tributário Municipal de Itaberaba.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2018.

VEREADORES:

(Handwritten signatures of council members in blue ink)

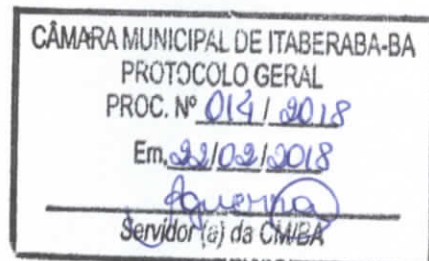
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA	
Aprovado	<input type="checkbox"/> 1º VOT. <input type="checkbox"/> 2º VOT. <input checked="" type="checkbox"/> U.VOT.
Por:	<input checked="" type="checkbox"/> UNAN. / () VOTOS
Sala das Sessões, 10/04/2018	
<i>(Signature)</i>	
Presidente da CM/BA	

Ofício n.º 046/2018/GAB

Itaberaba, 20 de fevereiro de 2018.

Exm.º Sr. José Antônio Sampaio Gomes
D.D Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Assunto: **Encaminhamento de Projetos de Lei.**



Exm.º Sr. Presidente


Após cordiais cumprimentos, solicito inclusão na Pauta do Legislativo Municipal do Projeto de Lei abaixo discriminado:

Projeto de Lei n.º 001 de 20 de fevereiro de 2018 – que “*Concede e disciplina a dispensa e juros e multas, autoriza a remissão de créditos tributários e dá outras providências*”.

Sendo o que se apresenta, aproveito o ensejo para elevar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal


Emerson C. de Oliveira
Auxiliar Legislativo
Câmara Municipal de Itaberaba
20.02.18
17:50



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei n.º 001/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA PROTOCOLO GERAL PROC. N.º <u>014/2018</u> Em <u>22/02/2018</u> <u>Aguiar</u> Servidor (a) da CM/BA
--

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, Mensagem e Projeto de Lei que institui o Refis/Itaberaba 2018.

A medida tem por finalidade propiciar e incentivar a população itaberabense a regularização dos débitos tributários e não tributários, bem como, viabilizar e aumentar incremento da receita tributária do Município.

Com a presente proposta busco atender às determinações da LRF e, paralelamente, dar ao contribuinte que possui débitos em atraso com a Fazenda Municipal a possibilidade de regularizar sua situação, como já asseverado, através de adoção de regime especial de parcelamento, com redução de multa e juros incidentes sobre os valores lançados.

Em razão do que se explanou, bem como das razões já expostas e buscando gerir com austeridade os recursos confiados ao Poder Público e dando atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal, encaminho o presente pedido.

Esperando que a presente propositura seja acolhida pelos Nobres Edis que compõem essa C. Casa, subscrevo-me enviando a Vossas Excelências os meus protestos de estima e consideração.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 20 de fevereiro de 2018.


RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA	
Encaminhe-se às(s) Comissão(ões) de	
<input checked="" type="checkbox"/> JR	<input type="checkbox"/> UIEM
<input checked="" type="checkbox"/> FOF	<input type="checkbox"/> DC
<input type="checkbox"/> ECSMA	<input type="checkbox"/> LP
Coord. Serv. Legislativos, <u>22/02/2018</u>	
<u>Boutin</u>	
Servidor (a) da CM/BA	

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA	
Aprovado <input checked="" type="checkbox"/> 1º VOT. <input type="checkbox"/> 2º VOT. <input type="checkbox"/> U. VOT.	
Por: <input checked="" type="checkbox"/> UNAN. / () () VOTOS	
Sala das Sessões, <u>10/04/2018</u>	
<u>Aguiar</u>	
Presidente da CM/BA	

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA	
Aprovado <input type="checkbox"/> 1º VOT. <input checked="" type="checkbox"/> 2º VOT. <input type="checkbox"/> U. VOT.	
Por: <input checked="" type="checkbox"/> UNAN. / () () VOTOS	
Sala das Sessões, <u>17/04/2018</u>	
<u>Aguiar</u>	
Presidente da CM/BA	



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

PROJETO DE LEI N.º 001

DE

20 DE DEZEMBRO DE 2018

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
PROTOCOLO GERAL
PROC. Nº 014/2018
Em 22/02/2018
<i>Asserina</i>
Servidor(a) da CM/BA

Concede e disciplina a dispensa e juros e multas, autoriza a remissão de créditos tributários e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais. Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Itaberaba, aprovou e Eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Aos créditos da Fazenda Pública Municipal, tributários ou não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2017, poderão ser pagos, atualizados monetariamente e com o acréscimo de honorários advocatícios, e com dispensa total ou parcial de juros e multa por infração.

§ 1º A dispensa integral ou parcial dos encargos referidos no caput deste artigo variará, em função da quantidade de parcelas, de acordo com as seguintes condições:

I - 100% (com por cento) de desconto, quando o pagamento for realizado em até 10 (dez) parcelas consecutivas;

II - 80% (oitenta por cento) de desconto, quando o pagamento for efetuado a partir de 11 (onze) até o limite de 36 (trinta e seis) parcelas;

III - 70% (setenta por cento) de desconto, quando o pagamento for efetuado a partir de 37 (trinta e seis) parcelas até o limite previsto do Código Tributário Municipal de Itaberaba.

§ 2º O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta Reais) em se tratando de pessoa física e micro empreendedor individual, e de R\$ 100,00 (cem Reais) para as demais pessoas jurídicas.

§ 3º O valor mínimo da parcela em se tratando de dívida ativa não tributária não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem Reais) mensais.

§ 4º Para fazer jus aos benefícios deste artigo, o contribuinte deverá pagar a parcela única ou a primeira parcela em até 30 (trinta) dias após a assinatura do Termo de Confissão de Dívida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

Art. 2º O devedor que atrasar, por 3 (três) meses, quaisquer das parcelas pactuadas, terá o seu parcelamento cancelado, reestabelendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

§ 1º O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver nela inscrito, à execução do débito, caso já esteja inscrito ou prosseguimento da execução, na hipótese de o valor se encontrar ajuizado.

§ 2º A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora e 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º O contribuinte que, por inadimplemento, houver dado causa ao cancelamento de Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento anteriormente firmado, somente poderá efetuar novo parcelamento mediante o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor total do débito tributário, à vista ou no prazo máximo de 10 (dez) dias, à título de entrada.

Art. 3º O valor das parcelas pactuadas será atualizada monetariamente em 1º de janeiro de 2017, de acordo com a variação do IPCA-E (Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial do Instituto Brasileira de Geografia e Estatística – IBGE)

Art. 4º Os contribuintes que possuírem débitos tributários parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta lei, em relação ao saldo remanente, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento, desde que encontrem-se em situação de adimplência.

Art. 5º A incidência de juros do parcelamento obedecerá aos seguintes critérios:

I - Não haverá incidência de juros quando ocorrer a hipótese prevista no inciso I, § 1.º, do artigo 1.º, desta Lei;

II - Incidência de 0,5% (meio por cento) de juros ao mês, a partir da segunda parcela, quando ocorrer a hipótese prevista no inciso II, §1.º, do artigo 1.º desta Lei.

Art. 6º Havendo crédito tributário impugnado, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer expressamente a procedência do lançamento que deu origem ao crédito e formalizar a desistência da impugnação no ato do pagamento ou parcelamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

Art. 7º Quando o crédito for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios desta Lei, fica condicionada ao ingresso em Juízo de pedido de desistência da respectiva ação.

Art. 8º Ficam remidos os crédito tributários, ajuizados ou não, cujo montante, por contribuinte, até 31 de dezembro de 2.017, seja de até R\$ 80,00 (oitenta Reais) em se tratando de IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) e R\$ 120,00 (cento e vinte Reais) em se tratando de TFF (taxa de Fiscalização e Funcionamento).

Parágrafo Único – Compõem o montante do débito a ser remido o valor original do tributo, os juros, a multa de mora e a multa por infração, quando houver.

Art. 9º A Secretária Municipal da Fazenda, através de seu Secretário, adotará os procedimentos necessários à extinção dos créditos fiscais, independentemente de requerimento do contribuinte.

Art. 10 O disposto nesta Lei não enseja a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais.

Art. 11 Esta Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo nos casos omissos.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

Art. 13 Esta Lei expirar-se-á na data de 31 de dezembro de 2018.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 20 de fevereiro de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Encaminhe-se às(s) Comissão(ões) de

<input checked="" type="checkbox"/> JR	<input type="checkbox"/> UIEM
<input checked="" type="checkbox"/> FOF	<input type="checkbox"/> DC
<input type="checkbox"/> ECSMA	<input type="checkbox"/> LP

Cood.Serv. Legislativos, 22/02/2018
Servidor(a) da CM/BA

RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal

DAVID DOS ANJOS SAMPAIO
Secretário de Governo

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1ºVOT. 2ºVOT. U.VOT.
Por: UNAN./ () () VOTOS
Sala das Sessões, 10/04/2018
Presidente da CM/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1ºVOT. 2ºVOT. U.VOT.
Por: UNAN./ () () VOTOS
Sala das Sessões, 17/04/2018
Presidente da CM/BA



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

Itaberaba-BA, 05 de março de 2018.

Of. n.º 27/2018 - GAB

Ao
ESCRITÓRIO COIMBRA, OLIVEIRA & BENSABATH ADVOGADOS (COB)
Att. Ilm.º Sr. Dr. Leandro Almeida de Oliveira
Nesta.

Assunto: ENCAMINHA PROPOSIÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE PARECER JURÍDICO

Prezado senhor,

Encaminhamos, anexo, para exame e elaboração de parecer jurídico, cópia da proposição abaixo relacionada:

- 1. Processo n.º 014/2018 – PROJETO DE LEI Nº 001/2018 de autoria do Poder Executivo Municipal:** concede e disciplina a dispensa de juros e multas, autoriza a remissão de crédito tributário e dá outras providências.

Atenciosamente,


Vereador JOSÉ ANTONIO SAMPAIO GOMES
Presidente

Recebi 06/03/18

Ass.: [Assinatura]

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico: ASSJUR0104090318CMI

Interessada: Câmara Municipal de Itaberaba

EMENTA: TRIBUTÁRIO – PROJETO DE LEI QUE CONCEDE E DISCIPLINA A DISPENSA DE JUROS E MULTAS, AUTORIZA A REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – Necessidade de estudo do impacto orçamentário-financeiro, para aferir se a implementação da medida não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LRF.

Trata-se de Projeto de Lei sob o nº 001/2018, de 20 de dezembro de 2018 (*sic*), de iniciativa do Poder Executivo Municipal, o qual tem por escopo conceder e disciplinar a dispensa de juros e multas, ao passo em que autoriza a remissão de créditos tributários da Fazenda Pública Municipal.

A presente proposição tem por finalidade a adoção de medidas de recuperação fiscal, mediante a dispensa de juros e mora e remissão de créditos tributários, o que representa a expressão do poder natural de administração orçamentária, o qual é afeto ao Poder Executivo Municipal.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o seu entendimento, vejamos:

A concessão do benefício da isenção fiscal é ato discricionário, fundado em juízo de conveniência e

oportunidade do Poder Público, cujo controle é vedado ao Judiciário. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 630.997/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 18/5/07).

Cediço, também, que em se tratando de matéria tributária que objetiva a isenção, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, sua regulamentação deverá ser procedida através de lei específica, a teor do que disciplina o art. 150, § 6º, da Constituição Federal.

Todavia, é imperioso que se proceda a compatibilidade e adequação da proposição ao Código Tributário Municipal, à Lei de Responsabilidade Fiscal e, sobretudo, à Constituição Federal, a qual determina "a adoção de procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

Pois bem. Da subsunção do Projeto de Lei em análise ao Código Tributário Municipal, constata-se que o mesmo atende fielmente ao quanto previsto no seu art. 7º e ss., mormente no que diz respeito à competência, prazo determinado e demais nuances relativos à isenção ou incentivo de tributos municipais.

Todavia, observamos que a proposição não restou instruída da análise da estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Em se tratando de concessão de incentivos de natureza tributária que ensejem qualquer tipo de renúncia de receita o art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), determina a análise da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, vejamos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua

vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

O escopo almejado pela norma é o de aferir se a implementação da medida que concede, incentiva ou amplia benefício não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, caso contrário, haverá de se proceder à anulação de despesa em valor equivalente.

Diante do exposto, ressalvados os aspectos orçamentários, cuja análise deverá ser oportunamente realizada pela repartição competente, esta Assessoria Jurídica opina pela regular tramitação do Projeto de Lei sob nº 001/2018, ante a existência dos pressupostos relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Este é o nosso parecer – SMJ.

Itaberaba/BA, 09 de março de 2018.

Leandro Almeida de Oliveira
OAB/BA 21.879

Henrique Coimbra Filho
OAB/BA 31.986

Sérgio Bensabath Jr.
OAB/BA 34.262